



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.003209/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.156 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente JOSE PERICLES COUTO ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÃO LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

A pessoa física que deseja deduzir da receita decorrente do exercício de atividade não assalariada no ano-calendário de 2003 as despesas relacionadas a tal trabalho está obrigada a escriturar livro caixa e a manter a respectiva documentação idônea que o lastreia.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA. DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF. Nº 86.

O contribuinte que optou pelo desconto simplificado em sua Declaração de Ajuste Anual não pode quando do procedimento de fiscalização e nem em sede de impugnação postular deduções pertinentes a livro caixa, eis que é vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 192/194) interposto em face de decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (e-fls. 172/181) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 113/119), no valor total de R\$ 579.228,89, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2003, por omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo recebidos de pessoas físicas (150%) e por falta de recolhimento de carnê-leão (50%). Conforme Relatório de Encerramento de Fiscalização, e-fls. 111/112, apurou-se omissão do importe R\$ 598.500,00 referente a honorários advocatícios recebidos da Sra. Elza Monteiro de Mattos.

Na impugnação (e-fls. 135/136), a contribuinte, pedindo a revisão da base de cálculo do imposto e a revisão da multa qualificada, em síntese, alega:

(a) Despesas. O impugnante é anistiado político e seu contador por acreditar haver isenção de todo e qualquer rendimento deixou de oferecer os rendimentos à tributação. Apesar disso, não teve o intento de sonegar. De qualquer forma, incorreu em despesas com manutenção do seu escritório, além de pagar honorários a profissionais que atuaram no processo. Diante disso, reconhece a base de cálculo de R\$ 337.050,00.

(b) Multa Qualificada. O fisco não comprovou ser sonegador.

Do voto do Acórdão proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (e-fls. 172/181), em síntese, extrai-se:

(a) Lide - Impugnação Parcial. A lide se resume ao argumento de que o Interessado teve despesas com a manutenção do seu escritório, tais como luz, telefone, aluguel, condomínio, além de honorários pagos a profissionais que atuaram no processo, totalizando R\$ 261.450,00, conforme demonstrativo e recibos de fls. 161/163.

(b) Despesas. Sobre a dedução de despesas relacionadas ao trabalho não-assalariado, a legislação exige para tal dedução a escrituração das receitas e despesas em Livro Caixa lastreado em documentação idônea (RIR/99, arts. 75 e 76, *caput* e § 2º). Contudo, o interessado se limitou a apresentar a planilha de fl. 161, indicando despesas de R\$ 239.200,00 a título de honorários pagos a advogados, R\$ 10.250,00 como honorários pagos a contador, R\$ 4.200,00 de aluguel, R\$ 3.000,00 de condomínio, R\$ 960,00 de luz, R\$ 1.440,00 de telefone e R\$ 2.400,00 como manutenção do escritório. Foi apresentado um recibo de R\$ 10.250,00 assinado por Waldyr Vianna de Almeida (CPF n.º 035.076.10787), datado de 08/09/2003, referente a honorários de cálculos da Reclamação Trabalhista (RT) n.º 1288/92, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias (fl. 163). Esta ação judicial não possui conexão com a que gerou o honorário advocatício objeto de lançamento por omissão de rendimentos. O Interessado apresentou, ainda, um simples recibo assinado por Eva Lúcia Peçanha (OAB/RJ n.º 40.788 e CPF n.º 508.342.237-91), datado de 08/09/2003, no valor de R\$ 239.200,00, relativos a 40% dos

honorários advocatícios do processo n.º 159/92, no qual eram partes o espólio de Arlindo Gomes dos Santos e Petrobrás (fl. 162). Em sede de diligência, o Interessado foi intimado a (As. 170/171): a) apresentar documentos que comprovem o efetivo repasse de 40% dos honorários advocatícios do processo RT n.º 159/92 a Eva Lúcia Peçanha, conforme recibo de fl. 58 (cópia microfilmada do cheque compensado, comprovante de depósito bancário, extrato bancário que comprove saque em dinheiro com data e valor compatíveis, etc); b) informar se Eva Lúcia Peçanha era empregada ou sócia em seu escritório de advocacia, apresentando documentos que comprovem tal vínculo; e c) apresentar contrato por escrito, genérico ou específico para a RT n.º 159/92, que estabelecesse a divisão dos honorários advocatícios com Eva Lúcia Peçanha. Por meio da petição de fls. 88/90, foi apresentada nova declaração assinada por Eva Lúcia Peçanha (fl. 97). Esta advogada afirma que mantinha uma sociedade de fato com o Interessado, tendo recebido R\$ 239.200,00 em setembro de 2003, referente ao valor que lhe cabia no levantamento de alvará na RT n.º 15992, tendo atuado neste processo conforme petição inicial em anexo (fls. 93/96). Apesar de expressamente intimado a comprovar o efetivo repasse dos honorários advocatícios através de documentos ("cópias microfilmada do cheque compensado, comprovante de depósito bancário, extrato bancário que comprove saque em dinheiro com data e valor compatíveis, etc"), o Interessado não se manifestou sobre este ponto em sua resposta à diligência. Os documentos particulares em geral e, especificamente, o recibo de fl. 162 e a declaração de fl. 97 contêm uma declaração de fato, o que faz com que tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado, conforme dicção do parágrafo único do art. 368 do CPC e art. 219 do CC. A falta de comprovação do efetivo repasse dos honorários a sua sócia inviabiliza qualquer pretensão do Interessado em caracterizar um fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco.

- (c) Multa Qualificada. Não há que se falar em sonegação, fraude ou conluio, impondo-se reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007.
- (d) Multa carnê-leão. O Interessado não se manifesta em sua impugnação sobre a infração de multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devida a título de carnê-leão. Desta forma, considera-se não impugnada a multa exigida isoladamente no valor de R\$ 82.082,21 (art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1.972).

Intimado do Acórdão de Impugnação em 11/02/2014 (e-fls. 182/189), a contribuinte interpôs em 10/03/2014 (e-fls. 192) recurso voluntário (e-fls. 192/194) pedindo a reforma do Acórdão atacado, alega, em síntese:

- (a) Tempestividade. Apresenta tempestivamente suas razões.
- (b) Dedução de despesas. A controvérsia se limita à dedução de despesas. Os rendimentos omitidos constituem-se em honorários advocatícios recebidos do espólio de Arlindo Gomes dos Santos, sendo que recebeu R\$ 598.500,00 e

para tanto incorreu em despesas como manutenção de escritório e honorários pagos. É inconteste que a Dra. Eva Lúcia Peçanha atuou no processo em questão, pois é quem assina a petição inicial. O recibo e a declaração emitidos pela Dra. Eva provam a despesa, ainda mais que a Receita Federal se valeu apenas de recibo do cliente. Como pessoa física não está obrigada a manter escrituração de Livro Caixa, mas o apresenta.

- (c) Multa do carnê-leão. Não se pode esperar que a Receita mantenha lançamento de multa indevida pelo simples fato de não ter sido impugnada. A multa de 75% e a multa isolada incidiram sobre o mesmo objeto, logo se for mantida terá de recorrer à esfera judicial.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 11/02/2014 (e-fls. 182/189), o recurso interposto em 10/03/2014 (e-fls. 192) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Dedução de despesas. A pessoa física que desejava deduzir da receita decorrente do exercício de atividade não assalariada no ano-calendário de 2003 as despesas relacionadas a tal trabalho estava obrigada a escriturar livro caixa e a manter a respectiva documentação idônea que o lastreia (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

Na Declaração de Ajuste Anual (e-fls. 102/104), o contribuinte não postulou qualquer dedução a título de Livro Caixa, tendo inclusive adotado o modelo simplificado. Apenas com o recurso foi apresentado o Livro Caixa 0001 referente ao ano-calendário de 2003 com termo de abertura datado de **02/01/2003** e Termo de Encerramento datado de **31/12/2003**, mas com as folhas internas 001 e 002 datadas como sendo geradas em **05/03/2014** (e-fls. 197/200).

A documentação que lastreia os lançamentos constantes do Livro Caixa não foi apresentada, excetuando-se apenas recibo da receita de R\$ 598.500,00 referente processo 159/92 da 2º Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (e-fls. 123 e 125), recibo de repasse de 40% de honorários do processo 159/92 da 2ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias para Eva Lucia Peçanha (e-fls. 162) e recibo de contador referente a cálculos no processo RT 1288/92 da 1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias.

Aqui já destaco que os cálculos não são pertentes ao processo que gerou o rendimento omitido e que o contribuinte não foi capaz de apresentar prova da efetividade do alegado repasse e que, a rigor, como bem fundamentou o Acórdão de Impugnação recibo e declaração perante terceiros apenas provam que se declarou, mas não o fato declarado. Em relação ao recibo emitido pelo recorrente de que teria recebido R\$ 598.500,00, devemos

ponderar que a percepção de tal quantia restou como incontroversa, havendo lide apenas no que toca a haver título jurídico a justificar alegado repasse de 40%, repasse cujo trânsito de valores não restou efetivamente comprovado.

A inconsistência entre as datas dos Termos de Abertura e Encerramento com as datas em que foram geradas as folhas internas do Livro Caixa e a ausência de justificativa para a não apresentação do Livro Caixa durante o procedimento fiscal e durante a diligência comandada pela Delegacia de Julgamento, bem como a não apresentação de todos os documentos que lastreiam os lançamentos contábeis nele presente revelam que o contribuinte não cumpriu a determinação legal veiculada no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.134, de 1990.

De qualquer forma, como o contribuinte optou pelo desconto simplificado em sua Declaração de Ajuste Anual (e-fls. 102/104), não há como se admitir deduções a título de livro caixa, eis que é vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega (Súmula CARF nº 86).

Em relação à alegação de que teria pago para a advogada Dra. Eva Lucia Peçanha a parte dos honorários contratuais que lhe caberiam por ambos terem atuado no processo, o recorrente foi intimado na diligência (e-fls. 86) a apresentar o contrato escrito, genérico ou específico, para a RT nº 159/92 que estabelecesse a divisão dos honorários. Em resposta (e-fls. 90) o recorrente simplesmente afirmou ter sido firmado contrato por escrito que estabelecesse divisão de honorários, sendo incontestada a atuação da Dra. Eva no processo como comprovaria a peça de ingresso (e-fls. 93/96).

Poderia não ter sido firmado um contrato estabelecendo a divisão entre os advogados, mas deveria o recorrente ter apresentado o contrato de honorários firmado com o obreiro, a revelar a atuação conjunta com Dra. Eva Lucia Peçanha, eis que é praxe na advocacia trabalhista se celebrar contrato escrito com o obreiro.

Além disso, a reclamatória trabalhista que ensejou os rendimentos foi autuada em 1992, eis que recebeu o número 159/92. Contudo, a peça de ingresso (e-fls. 93/96) apresentada para comprovar a atuação da Dra. Eva Lucia Peçanha não foi distribuída em 1992, mas em 15/06/1988, conforme carimbo do protocolo (e-fls. 93).

Logo, não há nos autos prova de que a petição subscrita pela Dra. Eva Lucia Peçanha em 15/06/1988 (e-fls. 96) seja pertinente à RT nº 159/92 e no andamento processual desta reclamatória carreado aos autos (e-fls. 126) consta como advogado do reclamante tão somente o recorrente. Nesse contexto, ganha destaque ainda o fato de o recorrente não ter sido capaz de comprovar o trânsito de valores referente ao alegado repasse de 40% dos honorários contratuais.

Destarte, não há como se reformar o Acórdão de Impugnação.

Multa isolada do carnê-leão. O próprio recorrente reconhece que a lide não envolveu a multa do carnê-leão, contudo postula a revisão de ofício de tal multa.

Destaque-se que, diante do comando legal do art. 21, §1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, a multa isolada já foi apartada, tendo sido transferida para processo n.º 12448-722.593/2014-01 (e-fls. 204).

O pedido do recorrente não prospera, pois se operou a preclusão (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17), devendo a retificação de ofício ser postulada no âmbito do âmbito do processo n.º 12448-722.593/2014-01 e perante a autoridade nele competente.

Isso posto, voto CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro